

PROCESSO - A. I. Nº 09356304/05
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (VAREJÃO DO NORDESTE)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 06/07/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0231-12/07

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada no fato de que o autuado não reveste legitimidade para ostentar a condição de sujeito passivo da imputação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, às fls. 49/50, com espeque no art. 114, II, § 1.º, do RPAF e no art. 119, II, e § 1.º, do COTEB, a fim de que seja declarada a nulidade da exigência fiscal levada a efeito contra o autuado.

O Auto de Infração em epígrafe imputa ao autuado a prática de infração consistente no transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

À luz do Termo de Apreensão de fl. 4, as mercadorias encontradas estavam em poder do transportador, sem a regular documentação fiscal, evidenciando-se a materialidade do ilícito tributário praticado.

Assevera a PGE/PROFIS, em sua peça de representação que “*o Sr. Adalberto Alves dos Santos, que veio a ser autuado, muito embora apontado no referido termo de apreensão como transportador, era, na verdade, tão-somente o motorista a serviço do efetivo proprietário do veículo que transportava as mercadorias, qual seja, o Sr. Hermes Costa Bezerra, consoante exsurge do certificado de registro do veículo, adunado às fls. 10.*” Acrescenta que “*a constatação do quanto acima afirmado se reforça quando se vê que o referido Sr. Hermes chamou para si a responsabilidade tributária, quando solicitou, em nome da empresa depositária, o parcelamento do débito consubstanciado nos autos (fl. 18), o qual, todavia, veio posteriormente a ser interrompido.*” Daí porque entende que “*apenas a ele – Hermes Costa Bezerra – é possível atribuir a responsabilidade tributária prevista no art. 6.º, III, “a”, da Lei nº 7.014/96, inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra mero condutor do veículo.*”

Por fim, assinala que nula se apresenta a exigência fiscal levada a efeito contra o autuado, tendo em vista que aquele não possui “*legitimidade para ostentar a condição de sujeito passivo da imputação fiscal*”, salientando, ainda, que, “*em sendo acolhida a representação, nenhum óbice há a que o fato constatado nos autos seja objeto de nova autuação, efetivada contra quem de direito*”.

Através de Despacho exarado à fl. 51, a ilustre Procuradora Assistente da PGE/PROFIS acompanha o entendimento externado na representação apresentada.

De igual forma, manifestou a sua aquiescência o Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Jamil Cabús Neto.

VOTO

Merece acolhimento a representação ora interposta.

Isso porque restou evidenciado nos autos que a empresa que figurou como depositária das mercadorias apreendidas – SUPRÁGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA – tem como sócio o Sr. Hermes Costa Bezerra, proprietário do veículo em que se encontravam as mercadorias próprias, cujo motorista restou autuado, tendo aquele, inclusive, efetivado o parcelamento do débito em seu nome, admitindo, desta forma, a sua responsabilidade tributária.

Ademais, os elementos e documentos existentes nos autos indicam que o autuado, como visto, um mero motorista, simples preposto e detentor precário, das mercadorias, que não se caracteriza como contribuinte, encontrava-se a serviço do Sr. Hermes, conduzindo, em nome deste, a mercadoria sem documentação fiscal, fato que autoriza que contra o mesmo seja proposta outra ação fiscal, à luz do que preceitua o art. 6º, IV, da Lei nº 7.014/96, não sendo respeitado o art. 6º, da mesma lei.

Ex positis, voto no sentido de ACOLHER a representação interpresa pela PGE/PROFIS, decretando a NULIDADE do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **ACOLHER** a Representação proposta.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Nelson Antonio Daiha Filho, Fauze Midlej e Tolstoi Seara Nolasco.

VOTO VENCIDO - Conselheiros: Álvaro Barreto Vieira, Bento Luiz Freire Villa-Nova e Helcônio de Souza Almeida.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2007.

TOLSTÓI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. PGE/PROFIS